



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.143 - RJ (2013/0390142-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA KELLY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANE PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL.

1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha no serviço, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.143 - RJ (2013/0390142-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA KELLY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANE PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à presença dos requisitos ensejadores da reparação civil; (b) a jurisprudência é firme no sentido de que o dano moral, no caso dos autos, prescinde de comprovação, operando-se *in re ipsa*; (c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se revela fora dos padrões de razoabilidade ou desproporcional.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que: (a) "(...) o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer" (fl. 215); (b) "o valor da indenização dever ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Autor que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização" (fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.143 - RJ (2013/0390142-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA KELLY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANE PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, adotando-a como razões de decidir:

"Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, apresentado, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Negativação do nome do consumidor nos órgãos cadastrais. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Ausência de relação jurídica entre as partes. Aborrecimentos imoderados suportados pela vítima, que conduziu ao dever de indenizar pela lesão moral que lhe foi impingida. Quantum debeatur fixado no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostrou proporcional à extensão dos danos produzidos à esfera psicológica da vítima. Manutenção da sentença. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação." (e-STJ, fl. 121).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 e 944 do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, pelo afastamento da condenação por danos morais, mediante a ocorrência de mero inadimplemento contratual. Pugna, alternativamente, pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se dos autos que o c. Tribunal a quo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categorico em afirmar a responsabilidade do ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se:

"Com efeito, a Ré limitou-se a negar os fatos ocorridos, aduzindo 'fato de terceiro' e que 'se houve fraude esta não foi grosseira', o que ilidiria sua responsabilidade de indenizar.

Ocorre que o Réu deixou de comprovar a existência de qualquer fato que o eximisse de sua responsabilidade, na forma do que dispõe o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O Réu sequer trouxe aos autos cópia do suposto contrato que teria sido firmado pela autora.

A Autora, por seu turno, afirma não ter celebrado qualquer contrato com o Réu.

O fato é que o Réu deixou de comprovar a veracidade da dívida cobrança, o que lhe incumbia, nos termos do artigo 389, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a hipótese se resolve pela teoria do risco do empreendimento, impondo que as empresas do sistema financeiro, como só e ser o Réu, executem os seus objetos com diligência e cuidado, sob pena de responder pelos danos que produzir aos consumidores.

Além disso, o caso em comento delata a insegurança do serviço e por isso o prestador deve responder ao consumidor pelos danos que causou.

Vê-se, portanto, que o Réu não obrou com o zelo que a hipótese requer, inaugurando e concluindo com isso o nexo de causalidade, dando causa a constrangimentos, humilhação e indignação anormais da vida comum de relação.

Isto por si só já é suficiente para ensejar o dever de indenizar, já que o dano está ínsito no ato de inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo ao crédito.

A conduta abusiva do Réu submeteu a Autora a intenso sentimento de desconforto, aborrecimento e humilhação, ao ser rotulada como devedora, apesar de não sê-lo.

A simples negativação do nome do consumidor, por si só, é fato capaz de gerar dano moral, afastando-se assim a alegação do réu no sentido de não terem sido comprovados os danos morais que o autor alega ter sofrido.

*Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que houve falha na prestação do serviço, devendo a Autora ser compensada pelos danos morais sofridos que, consoante a jurisprudência remansosa, decorre **in re ipsa**." (e-STJ, fl. 122/123)*

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não enseja recurso especial".

De outro lado, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato dos descontos indevidos efetuados, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só, é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, por ter seu nome indevidamente cadastrado nos órgãos de proteção crédito, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

(...)

2. É cediço na Corte que 'como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido". (REsp 709.877/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.10.2005, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II. O dano moral é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

(...)

*Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.122.470/RS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.5.2010)*

Por fim, o eg. Tribunal de origem, ao manter a verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido diante da falha no serviço, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do ora recorrente de que seja reduzido o quantum indenizatório.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

*III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE". (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe 22.4.2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

(...)

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, in casu, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provido, apenas para reduzir a indenização". (REsp 607.957/MT, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 22.1.2004)*

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se." (fls. 205-209)*

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0390142-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 438.143 / RJ**

Números Origem: 03959377320118190001 201324560886 3959377320118190001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : PATRICIA KELLY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANE PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : PATRICIA KELLY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANE PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.